



Recurso Especial Cível nº 0071018-08.2025.8.19.0000

Recorrente: PAULO FERNANDO GONÇALVES

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (id. 181), com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos de ids. 72 e 155, assim ementados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 6, 1234 DO STF E 106 DO STJ AOS INSUMOS NÃO MEDICAMENTOSOS. FILA DE ESPERA. CUSTEIO EM REDE PRIVADA. REEMBOLSO LIMITADO À TABELA SUS. TEMA 1.033 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que determinou o fornecimento de aparelho auditivo a paciente idoso (71 anos) por empresa privada (Sonora Aparelhos Auditivos), com custeio pelo Município de Petrópolis e pelo Estado do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Rio de Janeiro. 2. Agravante alega violação ao princípio da isonomia, necessidade de observância da fila de espera, ilegalidade do custeio em unidade privada e ausência de previsibilidade orçamentária. Sustenta necessidade de observância dos arts. 20 a 24 da LINDB e do consequencialismo da decisão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão está em saber se subsiste a obrigação do Estado em ressarcir empresa particular quanto ao fornecimento de aparelho auditivo ao agravado e em quais parâmetros. III. Razões de decidir 4. Direito constitucional à saúde (arts. 5º, caput, e 196 da CF/88) que impõe responsabilidade solidária aos entes federados. Aplicação da Súmula nº 65 do TJRJ e Tema nº 793 do STF. Eventual ressarcimento relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de repartição de competências do SUS. 5. Inaplicabilidade dos Temas nº 6 e 1234 do STF e Tema 106 do STJ, que versam exclusivamente sobre medicamentos. Caso dos autos trata de aparelho auditivo (insumo não medicamentoso). Precedentes do TJRJ. 6. Inexistência de privilégio ao autor. Tutela de urgência deferida em 26/06/2024 com fundamento em laudo médico que atesta necessidade da prótese. Autor idoso que já havia requerido administrativamente o aparelho em 2023, sem fornecimento. Não há afronta ao princípio da isonomia. 7. Obrigação subsidiária dos entes públicos de arcar com custos de prótese na rede particular quando inexistente ou não fornecida pelos entes públicos. Aplicação do art. 24 da Lei nº 8.080/90. 8. Reembolso ou bloqueio de valores





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

destinados ao fornecimento da prótese em rede privada deve observar os parâmetros da tabela SUS, conforme Tema nº 1.033 do STF: "O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde." IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que eventual custeio ou bloqueio de verba pública para a aquisição da prótese (aparelho auditivo) na rede privada observe os parâmetros fixados pelo Tema nº 1.033 do STF. Tese de julgamento: "O fornecimento de aparelho auditivo não se subsume aos Temas 6 e 1234 do STF e Tema 106 do STJ, que regulam medicamentos específicos. O custeio em rede privada, quando necessário, deve observar os parâmetros da tabela SUS conforme Tema 1.033 do STF." Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, caput; 23, II; 30, VII; 196 e 198; Lei nº 8.080/90, arts. 6º e 24; Lei Estadual nº 3.350/99, art. 17, IX; Decreto-Lei nº 05/1975, art. 115; CPC, arts. 373, II; 507; 508 e 1.015, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nº 793 e 1.033; STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC n. 175.234/PR; TJRJ, Súmulas nº 65, 145 e 178; 0051380-86.2025.8.19.0000, Agravo de Instrumento, Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Julgamento: 19/08/2025, Sexta Câmara de Direito Público; TJRJ, 0800539-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



68.2023.8.19.0018, *Apelação, Des. Sérgio Seabra Varella, Julgamento: 11/11/2025, Quarta Câmara de Direito Público.*”;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. LIMITAÇÃO DO CUSTEIO EM REDE PRIVADA À TABELA SUS. TEMA Nº 1.033 DO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado, apenas para determinar que o eventual custeio ou bloqueio de verbas públicas para aquisição de aparelho auditivo em rede privada observe os parâmetros da tabela SUS, nos termos do Tema nº 1.033 do STF. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo meio adequado para rediscussão





da matéria já decidida. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia, adotando o Tema nº 1033 do STF como parâmetro de limitação do dispêndio público no custeio de insumos em rede privada, com fundamento na isonomia e na racionalidade na gestão dos recursos públicos. 5. A alegação de distinção entre as hipóteses de ressarcimento a prestadores privados e reembolso ao particular não configura omissão, tendo sido afastada pela ratio decidendi do julgado, que conferiu interpretação ampliativa à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Eventual inadequação dos valores da tabela SUS à realidade de mercado não caracteriza vício de integração, podendo ser apreciada na fase de cumprimento de sentença. 7. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, e evidenciada a pretensão de rediscussão da matéria, impõe-se a rejeição dos embargos. 8. Para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. Dispositivo e tese 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1033; TJRJ, Súmula 52.'.

A recorrente alega violação aos artigos 297, 497, 536, §1º, 537, 139, IV, 489, §1º, IV, V e VI, e 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil; 24 da Lei nº 8.080/90; e 186, 927 e 944 do Código Civil. Afirma que o Acórdão deixou de enfrentar,



de forma efetiva, argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, sendo certo que ao restringir medida executiva destinada à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento, a decisão tornou inócua a tutela de urgência concedida para fornecimento de insumo de saúde, impondo limitação incompatível com a efetiva participação da rede privada como meio subsidiário de concretização do direito à saúde. Por fim, defende que o pagamento pelo ente estatal não pode ser inferior ao dano efetivamente suportado ou necessário à recomposição integral da situação jurídica do paciente.

Contrarrazões no id. 210.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não pode ser admitido pela alegada afronta aos artigos 489 e 1022 do CPC, pois o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões que foram submetidas ao colegiado.

Conforme se verifica de sua leitura, não existe no prefalado aresto qualquer vício, porquanto o julgado, malgrado não tenha acolhido todos os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo tampouco legítimo confundir ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelas partes durante o processo judicial, em



obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489 do CPC.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que é pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Nesse sentido, ainda destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO



AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO. RUÍDOS ACIMA DO PERMITIDO E QUEDA DE OBJETOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.* 3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.* 4. *Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia* 5. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.* 6. *Em virtude do não*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa".(AgInt no AREsp 1236648/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 14/08/2019)

No mais, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em complemento ao deferimento da tutela de urgência, ou seja, trata-se de decisão proferida em caráter liminar e provisório, o que atrai o óbice da Súmula 735, do STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicável por analogia.

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

